



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000942/99-13
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.600
RECORRENTE : SICMOL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.154

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.600
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.154
RECORRENTE : SICMOL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi constatada a falta de recolhimento do Imposto de Importação e do IPI, com relação às importações declaradas nas D.I.s 97/0753721-3; 97/0772052-2 e 97/0772067-0. Consta do auto de infração vestibular que confrontando os DARFs apresentados relativos aos pagamentos dos tributos decorrentes das importações e os constantes da base de arrecadação da Secretaria da Receita Federal, aqueles DARFs não foram localizados. Consta, também, que o banco arrecadador declarou não serem verdadeiras as autenticações nos referidos DARFs.

Além do auto de infração foi, também lavrada a competente representação para fins penais e foi anexado ao processo cópia do processo 10907.000550/99-55, no qual foram apuradas pela SASAR/ALF/PORTO/PARANAGUA as irregularidades citadas.

O crédito tributário é composto pelos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, juros de mora do I.I. e do IPI e das multas previstas nos artigos 44, inciso II e 45, ambos da Lei 9.430/96.

Regularmente intimado, o autuado apresentou tempestiva impugnação sustentando, resumidamente, que:

- a autuada nomeou João Paoli Filho, regularmente credenciado junto à Alfândega do Porto de Paranaguá –PR, como seu despachante aduaneiro para o desembarço dos produtos declarados na DI 97/0753721-3; 97/0772052-2 e 97/0772067-0 ;
- que recolheu os tributos devidos;
- que os recursos para pagamento dos tributos foram enviados ao despachando indicado;
- que o auto de infração está baseado em informações colhidas junto ao agente financeiro, sem que tenha sido dada à autuada oportunidade de acompanhamento da colheita das provas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.600
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.154

- que o Conselho de Contribuintes tem rechaçado os lançamentos lastreados em meros indícios, sem comprovação inequívoca dos fatos que o embasam;
- que a autuada, após tomar conhecimento do presente lançamento, noticiou o fato ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, Delegacia 2º. S.D.P., objetivando a apuração da responsabilidade da suposta fraude;
- que o mais sensato é sobrestar o andamento do presente processo, até apuração definitiva dos fatos pois o lançamento está com erro na identificação do sujeito passivo;
- que o responsável tributário é aquele que pessoalmente praticou o ato com excesso de poder ou infração à lei, na forma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- que não pode haver lançamento de ofício, pois este somente seria cabível nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional;
- que não foi dada oportunidade à autuada para realizar o pagamento espontâneo dos tributos declarados, conforme lhe assegura o artigo 47 da Lei n. 9.430/96 na redação dada pelo artigo 70 da Lei 9.532/97;
- que a multa agravada somente pode ser imposta quando comprova a conduta dolosa ou fraudulenta do fiscalizado, o que não ocorreu.

A autuada juntou documentos à impugnação.

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 139, assim ementada:

Ementa: FALSA DECLARAÇÃO QUANTO A PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

A utilização de documentos inidôneos, para comprovar o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, caracteriza o evidente intuito de fraude e autoriza o agravamento da penalidade, na forma prevista na legislação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.600
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.154

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário, com prova do recolhimento do depósito recursal, reclamando a correção do julgado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.600
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.154

VOTO

Tendo em vista existir Inquérito Policial em curso, com determinação para que o Banespa preste as informações solicitadas pelo Sr. Delegado de Polícia de fls. 186, importantíssimas para o deslinde da questão, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência a fim de a recorrente ser intimada, pela repartição de origem, para que apresente certidão de objeto e pé ou documentação equivalente, relativa ao IP 233/99.

Sala das Sessões 12 de abril de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10907.000942/99-13

Recurso nº : 120.600

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.154

Brasília-DF, 16 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

16 de maio de 2000
Sr. José Ferrandea
Procurador da Fazenda Nacional